

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.379/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214589-24
Impugnação: 40.010125324-52
Impugnante: Nutribel Nutrição Betim Ltda
IE: 067143299.00-62
Coobrigado: Transportes Fontana Ltda
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa/Outro(s)
Origem: Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis/Itaúna

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE INTINERÁRIO
Constatou-se o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, tendo em vista a incompatibilidade do intinerário realizado pelo transportador com aquele a ser seguido entre o estabelecimento de origem e o de destino das mercadorias. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o trânsito de mercadorias desacobertado de documentos fiscais. Foram apresentadas à Fiscalização as Notas Fiscais nºs 019682 e 019683 emitidas pela Autuada. As notas fiscais acima citadas foram desclassificadas por não representarem a real operação, uma vez que o trajeto era incompatível com o nelas referido.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, respectivamente, ambos da lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls 50/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls 109/114.

DECISÃO

A autuação versa sobre o trânsito de mercadorias desacobertado de documentos fiscais. Foram apresentadas à Fiscalização as Notas Fiscais nºs 019682 e 019683 emitidas pela Autuada. As notas fiscais acima citadas foram desclassificadas por não representarem a real operação, uma vez que o trajeto era incompatível com o nelas referido.

Em sua impugnação a Autuada busca rechaçar cada uma das acusações que levaram a desclassificação das referidas notas fiscais, com os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esclarece que a divergência entre o transportador citado nas notas fiscais e aquele que realmente realizava o transporte deve-se a contrato de cessão firmado entre o proprietário do veículo e aquele informado nos documentos fiscais. Assim, o veículo transportador se encontrava cedido e a serviço deste;

- informa que por não conhecer o caminho o motorista seguiu em direção contrária ocasionando com o erro o trajeto incompatível apontado pela Fiscalização. Apresenta excerto de acórdão proferido por este Conselho de Contribuintes e conclui que o simples fato do trajeto não ser compatível não é por si só capaz de configurar a desclassificação de documento fiscal;

- afirma que, contrário ao que pode ser inferido da contagem física de mercadorias realizada na abordagem, não houve quantidade transportada superior ou inferior ao informado no documento fiscal;

- declara que a divergência de lotes verificada na autuação deve-se a erro material e que confeccionou cartas de correção quanto ao erro cometido, mas que não foram enviadas.

A primeira inconsistência apontada pelo Fisco em relação às Notas Fiscais nºs 019682 e 019683 diz respeito ao trajeto incompatível com aquele que contemplaria a rota Betim-Contagem, tendo como fundamento cópias de mapas que apontam o trajeto que estava sendo percorrido pela Impugnante no momento da autuação, e aquele que deveria ser o trajeto lógico para se chegar ao destino final da mercadoria.

Em razão disso, a Fiscalização intensificou as pesquisas relativas à operação, constatando na sequência que o real transportador não era aquele discriminado nos documentos fiscais, divergindo não só quanto à identificação do mesmo, mas, também, na identificação do veículo.

Por fim, quando da contagem física das mercadorias verificou-se que a mercadoria transportada não era a mesma constante nas notas fiscais, divergindo quanto ao número de lote, não obstante a igualdade quantitativa.

O somatório de todas essas inconsistências, conduziu o Fisco ao entendimento de que as notas fiscais apresentadas não eram hábeis e não possuíam credibilidade para acobertar o trânsito das mercadorias, razão pela qual foram desclassificadas dentro do que preconiza o art. 149, inciso IV, que assim dispõe:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Pela norma acima, a divergência no lote da mercadoria tornou-se o principal motivo da desclassificação dos documentos fiscais. Aliado aos demais argumentos, comprova-se que as informações contidas nos documentos fiscais não correspondiam à real operação realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada tenta provar que não há divergência entre o transportador informado nas notas fiscais e aquele que realmente fazia o transporte. Alega que o veículo transportador é objeto de contrato de cessão de direitos realizado entre terceiros. Porém, assim como não apresenta o mencionado contrato, interpreta de forma equivocada o art. 222 do RICMS/02

Diversas são as formas contratuais e vários deles prescindem da forma escrita para existência e validade, são consensuais. Entretanto, face à legislação tributária exige-se a formalização dos contratos. Este o enunciado do art. 222, RICMS/02:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado **em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão**, onerosa ou não. (Grifos nossos)

Para a questão vale o brocardo jurídico: “o que não está nos autos não está no mundo”. Se o contribuinte não comprova a cessão de direitos sobre o veículo autuado prevalece como transportador o proprietário do mesmo. Vale ressaltar que a dessemelhança não se atém apenas à identificação do transportador. A placa do veículo autuado não é aquela citada nos documentos fiscais. Prova-se, que outros eram o transportador e o veículo autuado que não aqueles informados nas notas fiscais.

Para justificar o trajeto incompatível a Impugnante alega que o motorista desconhecia o itinerário a ser realizado. Conforme explicitado o trajeto incompatível não é o único pilar da ação fiscal; outros argumentos, aliados ao trajeto incompatível, sustentam a autuação. Diante das demais e robustas provas carreadas aos autos pelo Fisco o trajeto incompatível deixa de ser indício para transformar-se em evidência caracterizadora da infração às normas tributárias.

A Autuada alega erro material no preenchimento das notas fiscais para justificar a divergência de lotes da mercadoria. Informa ainda que foram confeccionadas cartas de correção na tentativa de atenuar o erro.

O art. 96, inciso XI, alínea “c” do RICMS/02, determina o âmbito de ação de uma carta de correção:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c) é vedada a comunicação por carta para:

c.1) corrigir valores ou quantidades;

c.2) **substituir ou suprimir a identificação** das pessoas consignadas no documento fiscal, **da mercadoria** ou do serviço e da data de saída da mercadoria; (Grifos nossos).

Mesmo que se desse crédito à existência dessas cartas, argumento não comprovado pela Autuada, as mesmas não atenderiam aos preceitos legais. Não se admite alterar por carta de correção a identificação da mercadoria transportada, malogradas estariam às pretensões da Autuada.

Todos os argumentos conduzidos pela Autuada carecem de legalidade e não alcançam valor para derrubar a ação fiscal. O Auto de Infração se estrutura nos comandos legais e no conjunto probante demonstrado pela Fiscalização, atendendo com rigor os princípios gerais e especiais do Direito, sobretudo o princípio da legalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/ma